



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358440

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2051705-32.2025.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda

Agravado: Sidnei Manso

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 21495

Agravo de instrumento. Execução para entrega de coisa certa. Decisão que manteve a anterior de indeferimento do sequestro de bens. Desistência recursal. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução para entrega de coisa certa, -- que manteve a decisão anterior de indeferimento do sequestro de bens (fl. 291 da ação). Sustenta, em resumo: ajuizou a execução originária para a entrega do algodão dado em penhor rural; fabrica e comercializa insumos agrícolas e se comprometeu a fomentar a lavoura de safra de algodão 2023/2024 do agravado, por contrato de *barter*; forneceu os produtos e o executado emitiu a Cédula de Produto Rural SYAL 45/2023, em que se comprometeu a entregar o volume de 67.190 arrobas de pluma de algodão, com garantia de penhora rural da mesma quantidade e produto, que seriam entregues no Armazém Terra Cotton Ltda; em complementação à operação de barter, o executado firmou contrato de venda de 950 toneladas de algodão em pluma com a Nutrade Comercial Exportadora Ltda,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(que é a empresa trading do Grupo Syngenta) e, depois, cedeu os créditos para a agravante; no título, o executado deu livre acesso à propriedade rural, para vistoria, pela exequente, nas áreas de formação da lavoura; existe cláusula de antecipação do vencimento na hipótese de descumprimento das obrigações; o executado entregou apenas 248 toneladas do algodão em pluma e informou que não entregaria o restante; o agravado ajuizou pedido de recuperação judicial, mas o crédito não está sujeito aos efeitos dela; há evidente desvio e intuito de não cumprimento da obrigação, porque a colheita foi finalizada e parte dela foi direcionada a local não pactuado no título; a cédula está vencida desde 30/08/2024, e o devedor teve oportunidade de realizar o pagamento; o agravado é devedor de 58.225,16 arrobas de algodão, já descontado o volume entregue; o devedor declarou que o produto entregue em penhor rural não é essencial às atividades; o algodão tem alto valor econômico, é produto de fácil locomoção, perecível, sazonal e que será entregue a terceiros; o caráter sazonal da colheita e venda; o juízo de origem indeferiu o pedido de sequestro do algodão e a decisão foi alvo do agravo de instrumento nº 2010837-12.2025.8.26.0000; em razão do indeferimento do pedido de tutela recursal de urgência no recurso indicado, desistiu do recurso, para buscar novas provas do desvio do algodão; como já mencionado, existe o contrato de barter e o contrato de compra e venda de algodão com a Nutrade, que teve os créditos cedidos à agravante; a Cooperativa Mercantil e Industrial dos Produtores de Sorriso – COOAMI, figurou como interveniente anuente no contrato de compra e venda celebrado com a Nutrade; a COOAMI forneceu relatório em que atestou que boa parte da produção de algodão referente ao contrato de compra e venda fora direcionado para o Armazém Prante, o que indica o desvio de parte do algodão empenhado a favor da agravante; providenciou ata notarial para comprovar o desvio, em que requereu que o responsável comercial da Algodoeira Prante informasse a quantidade de algodão entregue pelo executado, o que fora por ele condicionado à autorização do executado, que a negou; o relatório de entrada e a ata notarial atestam a entrega do algodão em local diverso daquele convencionado entre as partes, o que caracteriza o desvio do produto; o juízo de origem novamente indeferiu o sequestro; argumenta que (1) o título encontra-se vencido e a obrigação não foi cumprida; (2) o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado negou a retirada do algodão pela Agravante, (3) o algodão perseguido foi dado em penhor rural em favor da Agravante, (4) parte do algodão empenhado foi depositado na Algodoeira Prante, local distinto do quanto acordado na CPR e no contrato de compra e venda com a NUTRADE, e por fim, (5) como o algodão que se busca tem origem na Cédula de Produto Rural física lastreada em contrato de barter, tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial; a execução está instruída com título executivo extrajudicial vencido, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, com penhor rural do produto perseguido; a entrega do algodão foi iniciada, mas interrompida sem fundamento; há prova escrita da negativa de entrega; ata notarial que demonstra que o algodão não pode ser entregue; documento da COOAMI que indica que parte do algodão empenhado foi entregue em local diverso; ofereceu caução que ultrapassa o valor econômico do algodão perseguido; o credor tem direito de verificar o estado das coisas empenhadas; os créditos não se sujeitam à recuperação judicial do agravado e não deve se submeter a nenhum tipo de suspensão determinada nos autos da recuperação judicial; a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para (a) o sequestro de 58.255,16 arrobas de algodão em pluma, oriundas das Fazendas São José e Pé de Cedro, com depósito dele em juízo até o julgamento do recurso; (b) expedição de carta precatória para que o oficial de justiça sequestre o algodão, (b.1) depositado em nome do executado, no Armazém Terra Cotton Ltda, (b.2) ou que seja proveniente das Fazendas São José e Pé de Cedro, mas esteja depositado em outros armazéns da região, em nome do executado ou de terceiros, dando atenção ao algodão estocado na Algodoeira Prante, Coabra e Cooami; (c) que a decisão que deferir o sequestro sirva como mandado a ser cumprido também nas cidades de Sinop e Sorriso/MT; (d) deferimento de ordem para que a exequente promova todos os atos necessários para a retirada do produto rural, com contratação de maquinários e caminhões para remoção, bem como reforço policial; (e) na hipótese de localização de todo o algodão, requer autorização para remoção dele para os armazéns a serem indicados pela exequente, que indicará o fiel depositário; (f) a concessão dos benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil; ao final, o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência (fls. 44/46)

A agravante desistiu do recurso (fl. 50).

2. Diante do exposto, em face da desistência da agravante, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, e 998, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator